



ESTADO DO PARANÁ



Folha 1

Órgão Cadastro: CIDADAO		Protocolo:
Em: 21/07/2022 18:02		19.258.503-1
CNPJ Interessado: 41.158.785/0001-02		
Interessado 1: LIGAMED SERVIÇOS DE SAUDE LTDA		
Interessado 2: -		
Assunto: AREA DE SAUDE		Cidade: CURITIBA / PR
Palavras-chave: CIDADAO		
Nº/Ano: -		
Detalhamento: SOLICITAÇÃO		
Código TTD: -		

Para informações acesse: <https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/consultarProtocolo>



Assunto: AREA DE SAUDE
Protocolo: 19.258.503-1
Interessado: LIGAMED SERVIÇOS DE SAUDE LTDA

Solicitação

Em face de decisão proferida pela Comissão integrante do chamamento público do FUNEAS 05/2022, destinada a contratação de empresa para atender as demandas do Hospital Regional do Sudoeste Walter Alberto Pecoits- HRS em Francisco Beltrão- PR, a qual INABILITOU A RECORRENTE, erroneamente, conforme será demonstrado pelos motivos fundamentados que a seguir expõe.



LIGAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

CNPJ: 41.158.785/0001-02

E-MAIL: CONTATO@INTERLIGAMED.COM.BR

SITE: WWW.INTERLIGAMED.COM.BR

TEL.: (41) 3085 1313 | (41) 99812 6090



Ilustre Presidente da Fundação Estatal de Atenção em Saúde do Paraná – FUNEAS, Ilustre Comissão de análise de Recursos.

EDITAL DE CHAMAMENTO PÚBLICO Nº. 05/2022

LIGAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, pessoa jurídica inscrita no CNPJ 41.158.785/0001-02 NIRE 41209788058, com endereço Avenida Senador Salgado Filho, nº 1385, Sala 114 Andar 01, Cond. Centro Comercial Sal, Bairro Guabirota, CEP: 81.510.000, Curitiba/PR, por sua representante legal, infra-assinada, interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO

Em face de decisão proferida pela Comissão integrante do chamamento público do FUNEAS 05/2022, destinada a contratação de empresa para atender as demandas do Hospital Regional do Sudoeste Walter Alberto Pecoits- HRS em Francisco Beltrão- PR, a qual **INABILITOU A RECORRENTE**, erroneamente, conforme será demonstrado pelos motivos fundamentados que a seguir expõe.

1) Do cabimento do Recurso

SUZANA
DOS
SANTOS

Assinado de forma digital por SUZANA DOS SANTOS
Dados: 2022.07.21 14:08:03 -03'00'

1



A Lei Federal nº 8.666/93, que rege de forma subsidiária o presente Chamamento Público, assim estabelece acerca do cabimento de recursos administrativos:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

Igualmente, o edital do chamamento público prevê a possibilidade da interposição de recurso em face **às decisões da Comissão de Credenciamento**, senão vejamos:

11.4 Das decisões da Comissão de Credenciamento cabe recurso ao Presidente do FUNEAS, no prazo de até 5 (cinco) dias úteis da publicação do resultado de julgamento no endereço eletrônico <http://www.funeas.pr.gov.br>

Sendo assim, requer sejam recebidas as presentes razões pela autoridade competente para sua apreciação e julgamento, em conformidade com o art. 109, §§ 2º e 4º da Lei nº 8.666/93, concedendo efeito suspensivo à inabilitação aqui impugnada até o julgamento final na via administrativa.

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Portanto, perfeitamente cabível a interposição deste recurso, tempestivamente e no efeito suspensivo, em face de decisão que

SUZANA DOS SANTOS
Assinado de forma digital por SUZANA DOS SANTOS
Data: 2022.07.21 14:07:41 -03'00'



inabilitou a recorrente, pois está viciada no que tange ao motivo e os fundamentos apresentados para inabilitação não podendo prevalecer.

2) Da Inabilitação.

A empresa Recorrente participou do certame em questão na data, hora e local estipulados no Edital, tendo apresentado seu pedido de credenciamento (juntamente com os documentos necessários).

Não obstante, no entendimento da Recorrente, todos os documentos e requisitos estipulados no Edital tenham sido satisfeitos, entretanto esta douta Comissão inabilitou a Recorrente pelos seguintes apontamentos, nos termos da Ata da Sessão Pública, vejamos:

EMPRESA 01

Table with columns: ITEM, DESCRIÇÃO, STATUS. Includes sections: HABILITAÇÃO JURÍDICA (10.1), QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA (10.1.2), DADOS BANCÁRIOS (10.1.3), REGULARIDADE FISCAL E TRABALHISTA (10.1.4).

Handwritten signature

Table with columns: ITEM, DESCRIÇÃO, STATUS. Includes sections: QUALIFICAÇÃO TÉCNICA JURÍDICA (10.1.5), RESULT: HABILITADO/NAO HABILITADO.

OBS: No item 10.1.2.2 - a empresa não apresenta demonstrativo de índices conforme estipulado em edital. No item 10.1.5.7 a empresa declara possuir parentesco com Servidora Estadual o que é vedado pelo inciso II do art. 9º da Lei 8.666/93.

SUZANA DOS SANTOS Assinado de forma digital por SUZANA DOS SANTOS Data: 2022.07.21 14:07:23 -03'00'

Handwritten signature



LIGAMED SERVICOS DE SAUDE LTDA

CNPJ: 41.158.785/0001-02

E-MAIL: CONTATO@INTERLIGAMED.COM.BR

SITE: WWW.INTERLIGAMED.COM.BR

TEL.: (41) 3085 1313 | (41) 99812 6090



Sendo assim, a justificativa da comissão fundamentou-se com base na declaração fornecida pela própria Empresa Recorrente ao cumprir o determinado no anexo V do edital, qual seja **declaração de nepotismo**, quando afirmou ter parentesco com servidor público no Estado do Paraná.

Na referida declaração consta que:

POSSUO relação familiar ou de parentesco em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade até o terceiro grau com a máxima autoridade administrativa correspondente ao órgão ou entidade de atuação, com ocupante de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, chefia ou assessoramento do mesmo órgão ou entidade, com servidor público com nomeação ou designação recíproca em outro órgão ou entidade da Administração Pública Estadual, bem como com agente público realizada posteriormente a minha nomeação/contratação, e não me enquadrando nas exceções contidas no artigo 4º do Decreto nº 2485/2019.

Informo abaixo os dados dos familiares/parentes que possuo vínculo:

DADOS DO FAMILIAR/PARENTE				
NOME	PARENTESCO	ÓRGÃO	SITUAÇÃO FUNCIONAL	CARGO
Sônia Ap Scandolara dos Santos	MÃE	DS HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR	ATIVO	ENFERMEIRA

Pelo exposto, ocorreu um equívoco na interpretação, isso porque a empresa declarou que sua administradora tem relação familiar com uma servidora pública estadual, a qual presta seus serviços como **auxiliar de enfermagem no Hospital da Polícia Militar em Curitiba**, vejamos seu comprovante de proventos demonstrando o alegado.

GOVERNO DO ESTADO DO PARANÁ				
Secretaria de Estado da Administração e Previdência				
R.G: 52238358		Funcionário: SONIA APARECIDA SCANDOLARA DOS SANTOS		
C.P.F: 83989480944		PIS/PASEP: 12946947531		
Dep. Salário Fam: 0		IRRF: 9		
Banco: BANCO DO BRASIL S.A. - 001		Mês de Pagamento: Outubro/2007		
Conta Corrente: 278421		Agência: 1876		
		Total Líquido Creditado: R\$ 2.486,69		
Organismo: SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA				
Unidade de Organograma: DS HOSPITAL DA POLÍCIA MILITAR				
Centro de Trabalho: PM Curitiba / OSMAR SABAG				
Município: Curitiba				
Cargo: Agente de Execução		Cargo: Classe III		
Função: Auxiliar de Enfermagem		Referência: Referência 1		
Data de Admissão: 04/09/2007		Carga Horária: 40		
		Nº Interno sistema: 431939/1 - Linha Funcional: 1		
Código e Descrição	Quantidade	Unidade	Vantagens	Descontos
*** Pagamento Normal. Ordinal de Período: 1 ***				
1005 Salário-Base	30	Dias	899,06	
1923 Grat. de Atividade de Saúde			700,00	
2263 Revisão de Salário Base			809,19	
6023 Fundo Previdenciário				175,87
6032 Revisão de Fundo Previdenciário				153,48
6033 Imposto Renda Retido Fonte				219,75
8253 Seguro de Vida				1,21
7528 Revisão Seguro de Vida				1,21
8728 Revisão GAS			630,00	
Total R\$:			3.038,21	501,52
Base Previdência:	1.599,06	Liq.Consig. 70%: 841,56	Liquido: 2.486,69	
		Liq.Consig. 40%: 601,11		
MENSAGENS:				
20/05/2022 03:21:03				

Assinado de forma digital por SUZANA DOS SANTOS
SUZANA DOS SANTOS
Data: 2022.07.21 14:07:54 -03'00'



Conforme demonstra-se no documento acima, a função exercida assim como órgão público em que está lotada a servidora não tem qualquer conexão com o FUNEAS ou com o Hospital Regional em Francisos Beltrão, tampouco a Sra. Sonia Aparecida S. Dos Santos (servidora) tem qualquer cargo de chefia, de confiança ou poder de comando junto ao Hospital da Policia Militar do Paraná.

Portanto, inexistente qualquer tipo de **nepotismo** apurado nessas circunstâncias, conforme será demonstrado a seguir, devendo o equívoco de a inabilitação ser corrigido.

3) Do direito.

Cediço e de conhecimento dessa nobre comissão e do Ilustre Presidente do FUNEAS que o decreto nº. 2485 de 21 de Agosto de 2019 do Estado do Paraná determina:

Art. 3.º **No âmbito de cada órgão** e de cada entidade são vedadas as nomeações, contratações ou designações de familiar da máxima autoridade administrativa **correspondente ao órgão ou entidade, ou ainda, familiar de ocupante de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, chefia ou assessoramento**, para:

§ 2.º **É vedada também a contratação direta, sem licitação, por órgão ou entidade da Administração Pública Estadual de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, familiar de detentor de cargo de provimento em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação ou de autoridade a ele hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão e de cada entidade.**

Igualmente o Art. 7º, traz que:

Art. 7.º Os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública estadual, deverão estabelecer **vedação de que familiar de**

SUZANA
DOS
SANTOS

Assinada eletronicamente por SUZANA DOS SANTOS
Data: 2022.07.21
14:08:47 -03'00'



agente público preste serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança.

Frise-se que a Sra. Sonia, mãe da administradora da Recorrente, trabalha no **Hospital da Polícia Militar do Paraná**, sem exercer qualquer cargo de comando, ademais o referido hospital não é administrado pelo FUNEAS, inexistindo qualquer nexos entre os Órgãos Públicos em questão, sendo que a lei **veda a contratação no órgão onde o servidor exerça a função.**

Igualmente o Art. 14 da Lei nº 14.133/2021, dispõe que:

Art. 14 Não poderão disputar licitação ou participar da execução de contrato, direta ou indiretamente:

IV - aquele que mantenha vínculo de natureza técnica, comercial, econômica, financeira, trabalhista ou civil **com dirigente do órgão ou entidade contratante ou com agente público que desempenhe função na licitação ou atue na fiscalização ou na gestão do contrato**, ou que deles seja cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, devendo essa proibição constar expressamente do edital de licitação; (Destacou-se)

Portanto, a adequada interpretação dos dispositivos supracitados e seu alcance deve analisar **a existência de influência do servidor público sobre o certame que levará à contratação de parente seu, a ponto de existir risco de desequilibrá-lo, que nitidamente não é o caso do presente certame.**

Ademais, Acórdão nº 2.057/2014 do Tribunal de Contas da União, que aborda as vedações constantes do art. 9º da Lei nº 8.666/93:

(...) a vedação de parentesco de servidor do órgão contratante com sócio/dirigente da empresa contratada **somente ocorre quando esse servidor possui de alguma forma poder de influência sobre a condução da licitação, quer por participar diretamente do procedimento quer em razão de sua posição hierárquica sobre aqueles que participam do procedimento de contratação.** (...) poder-se-ia



demonstrar desarrazoada e até mesmo comprometer a busca pela proposta mais vantajosa pela administração a extensão da vedação a situações que não tenham o potencial de comprometer os princípios que regem as contratações públicas. (Acórdão 2.057/2014, Plenário, Relator Ministro Benjamin Zymler, 06.08.2014) (Destacou-se).

No presente caso, a servidora pública não exercer qualquer função de comando no Hospital da Policia Militar do Paraná em Curitiba, cuja sua função tem qualquer conexão com o Hospital Regional do Sudoeste Walter Alberto Pecoits-HRS, localizado na cidade de Francisco Beltrão, ou com o chamamento público em questão, sendo tão somente servidora na função de auxiliar de enfermagem e na Empresa LIGAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA unicamente de Responsável Técnica.

Portanto, a decisão que inabilitou a Recorrente não foi acertada, ao concluir que somente a existência de vínculo de parentesco entre a servidora pública Sra. Sonia, e a administradora empresa credenciada por si só gera nepotismo.

Por todo o já exposto, nota-se que a inabilitação da Recorrente no certame de credenciamento em questão foi fundamentada basicamente em uma análise genérica da declaração da Empresa Recorrente, ao afirmar a existência de parentesco em primeiro grau com servidor em Órgão Público do Estado do Paraná.

Visivelmente não foi analisado o nexo de causalidade, indispensável para existência de nepotismo, qual seja, poder de influência da servidora sobre o certame do chamamento público ou sobre a administração do contrato decorrente do certame, não sendo claramente o caso do presente processo de credenciamento, merecendo ser reformada a decisão proferida a fim de habilitar a empresa Recorrente.

SUZANA
DOS
SANTOS

Assinada de forma
digital por SUZANA
DOS SANTOS
Data: 2022.07.21
14:08:06 -03'00'



Entendo ser necessário para a reforça da decisão e habilitação da Empresa, que o Ilustre Presidente e Comissão, com fundamento no art. 43, § 3º, da Lei de Licitações, que *“facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”*

Do mesmo modo tal prerrogativa está presente no Edital, item “27.2 A FUNEAS poderá, a qualquer tempo, promover diligências destinadas a esclarecer ou complementar a instrução de assunto relacionado ao presente credenciamento”.

À luz desse dispositivo, caberá à Comissão solicitar maiores informações a respeito do documento apresentado, quando este, por si só, não for suficiente para comprovar o atendimento de que a Sra. Sonia Aparecida S. Dos Santos, não tem qualquer influência no presente chamamento público, pois não possui qualquer função de comando ou de poder hierarquico sobre qualquer servidor que faça parte da comissão que elaborou o edital e determinações constantes neste, tampouco tem qualquer poder de influência sobre a administração do FUNEAS responsável pela fiscalização do contrato decorrente do chamamento público. 05/2022.

4) Dos Pedidos.

Pelo exposto requer:

- A) O recebimento do presente recurso para que seja **julgado procedente** por esta nobre Comissão e pelo Ilustre Presidente do FUNEAS reformando a decisão de habilitação proferida, de modo que seja a **LIGAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA** declarada habilitada.

SUZANA DOS SANTOS
SANTOS

Assinatura digital
por SUZANA DOS SANTOS
Data: 2022.07.21 14:05:30
+0100



LIGAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

CNPJ: 41.158.785/0001-02

E-MAIL: CONTATO@INTERLIGAMED.COM.BR

SITE: WWW.INTERLIGAMED.COM.BR

TEL.: (41) 3085 1313 | (41) 99812 6090



- B) Preventivamente, sendo necessário para seu convêncimento, que seja determina diligências a fim de comprovar o alegado, qual seja, ausência de nexo causal para existência de nepotismo, por ausência de influência e poder de comando da servidora pública e responsável técnica da Recorrente lotada no Hospital da Policia Militar em Curitiba face ao Chamamento Público de Credenciamento para o Hospital Regional do Sudoeste Walter Alberto Pecoits-HRS.
- C) O Requerimento de Habilitação vem em observância aos princípios da legalidade, moralidade e razoabilidade, bem como da competitividade e melhor proposta, estes abalizadores dos Certames Licitatórios, seja por qualquer modalidade de competição, promovidos pela Administração Pública, por se tratar de matéria de direito, como já bem fundamentada neste recurso.
- D) Por fim, requer seja informada a Recorrente sobre todos os atos administrativos decorrentes do presente chamamento público e o presente recurso administrativo.

Nestes termos pede deferimento.

Pato Branco, 21 de julho de 2022.

Gabriela P. Scandolara dos Santos
CPF 098.039.509-75
RG 13301968-5 SESP/PR

LIGAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA

CNPJ 41.158.785/0001-02

Por sua Representante legal

Marcia dos Santos

Analista em Licitações.

SUZANA

DOS SANTOS

Suzana dos Santos

OAB/PR 96.953

Assinado de forma digital
por SUZANA DOS SANTOS
Dados: 2022.07.21 14:05:20
-03'00'

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Protocolo nº: 19.258.503-1

Ref.: Edital de Credenciamento nº 05/2022

Recorrente: LIGAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA – CNJP 41.158.785/0001-02

I. DAS PRELIMINARES

Trata-se de resposta ao Recurso Administrativo apresentado pela pessoa jurídica LIGAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, em razão da sessão pública realizada no dia 14/07/2022, no Hospital Regional do Sudoeste.

II. DAS RAZÕES DO RECURSO

A empresa recorrente menciona que participou do certame em questão na data, hora e local estipulados no Edital, tendo apresentado seu pedido de credenciamento juntamente com os documentos necessários.

Não obstante, o entendimento da recorrente, todos os documentos e requisitos estipulados no edital tenham sido satisfeitos, entretanto, a Comissão inabilitou a recorrente por apresentar declaração de nepotismo.

III. DO PEDIDO DA RECORRENTE

Requer a Recorrente:

- a) Seja julgado provido o presente recurso, com efeito para que, reconhecendo-se a ilegalidade da decisão hostilizada, como de rigor, admita-se a habilitação da recorrente.

IV. DA ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES

Considerando que o recurso administrativo é um mecanismo para contestar decisões administrativas, e isso acontece quando há descontentamento e/ou discordância de uma decisão proferida por alguma entidade/órgão da Administração Pública e tem por objetivo

pleitear uma revisão do ato decisório.

Inicialmente, cabe analisar o requisito de tempestividade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal. Dessa forma, o item 7.1 do Edital dispõe:

“7.1 Os pedidos de esclarecimentos, providências ou impugnações ao presente ato convocatório deverão ser encaminhados, por escrito e com a devida motivação, ao Presidente da Comissão de Credenciamento, na sede da FUNDAÇÃO ESTATAL DE ATENÇÃO EM SAÚDE DO ESTADO DO PARANÁ –FUNEDAS, sito à Rua do Rosário, nº 144, 10º andar, Centro, Curitiba, Paraná, no horário das 8h30 às 12h e das 13h30 às 17h30 ”

A recorrente encaminhou em tempo hábil, portanto, merece ter seu mérito analisado, já que atentou aos prazos estabelecidos nas normas regulamentares.

O credenciamento é o ato pelo qual o gestor dá publicidade do interesse de complementar a rede assistencial de saúde aos prestadores de serviços hospitalares ou ambulatoriais, da possibilidade de contratação, por meio de credenciamento.

Entendemos que um dos princípios da licitação é a garantia da ampla concorrência, entretanto, o chamamento público – credenciamento é uma modalidade de licitação inexigível diante da impossibilidade de concorrência, pois imprescindivelmente a fixação de tabela de preços que remunerarão os serviços assistenciais prestados, as condições e prazos para pagamento, os interessados terão conhecimento prévio dos valores a serem pagos pelo serviço prestado, não havendo diferenciação no pagamento e disputa entre os credenciados, e em regra, os valores são tabelados e pagos mediante repasse do Sistema Único de Saúde – SUS.

Outrossim, um dos destaques deste instrumento é a possibilidade de qualquer interessado poder se credenciar a qualquer momento, desde que cumpra com os requisitos elencados no edital e o certame ainda esteja em vigência.

Logo, **por inexistir qualquer concorrência**, enquanto estiver na vigência o credenciamento, resta claro que qualquer interessado pode participar, podendo iniciar a prestação de serviços caso cumpra com os requisitos do edital.

É importante ressaltar que o Decreto Estadual nº 4507/2009 em seu artigo 1º, parágrafo 1º dispõe que “O credenciamento não tem caráter exclusivo, podendo o órgão ou entidade contratante convocar, em igualdade de condições, todos os credenciados ao mesmo

tempo ou, mediante sorteio ou rodízio, um ou mais de um credenciado para a realização do mesmo serviço, situação essa contemplada no art. 24 da Lei Estadual nº 15.608/2007, observadas as peculiaridades do serviço e do credenciado”.

O art. 2º dispõe ainda “O credenciamento é justificado nos casos em que o interesse público possa ser melhor atendido através da contratação prevista no § 1º do artigo anterior, podendo ser por região ou não”.

Para iniciar a avaliação do presente caso, convém destacar a necessária aplicação dos princípios elencados no artigo 3º da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Dando continuidade, outro princípio aplicável à Administração Pública é o da Vinculação ao Instrumento Convocatório, o qual estabelece, resumidamente, que a Administração Pública estará restrita aos termos do edital para a sua tomada de decisões.

É de suma importância a previsão legal do artigo 3º, artigo 41 e artigo 55, inciso XI, todos da Lei Federal nº 8.666/1993, que dispõem que **a Administração Pública está estritamente vinculada ao edital convocatório.**

Art. 41 A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Art. 55 São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam (...)

XI – a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor.

O edital de credenciamento segue as exigências específicas de qualificação técnica, de acordo com o artigo 5º do Decreto 4507/2009 que dispõe “*O Edital de credenciamento conterá objeto específico, exigências de habilitação, em conformidade com o art. 73 da Lei Estadual nº 15.608/2007, exigências específicas de qualificação técnica (condições e requisitos mínimos de prestação para cada tipo de serviço), regras da contratação, valores*

fixados para remuneração por categoria de atuação, minuta de termo contratual e modelos de declarações”.

Como já mencionado anteriormente, o credenciamento é um processo por meio de pré-qualificação, permanentemente aberto a todos os interessados, que atendem os requisitos estabelecidos no Edital e durante a vigência deste.

É importante ressaltar que a fim de evitar abusos no uso da modalidade de credenciamento, o Tribunal de Contas da União – TCE, questionado sobre a legalidade da referida modalidade (Decisão 656/1995), posicionou-se positivamente, com fundamento no artigo 25 da Lei Federal nº 8.666/93 e desde que respeitados os princípios da administração pública e seguintes requisitos abaixo elencados, o credenciamento é um ato legal:

1 – Ampla divulgação, inclusive por meio de convites a interessados do ramo que gozem de boa reputação profissional;

2 – fixar os critérios e exigências mínimas para que os interessados possam credenciar-se, de modo que os profissionais, clínicas e laboratórios que vierem a se credenciados tenham, de fato, condições de prestar um bom atendimento, sem que isso signifique restrição indevida ao credenciamento;

3 – fixar, de forma criteriosa, a tabela de preços que remunerará os diversos itens de serviços médicos e laboratoriais e os critérios de reajustamento, bem assim as condições e prazos para o pagamento dos serviços faturados;

4 – consignar vedação expressa do pagamento de qualquer sobretaxa em relação à tabela adotada, ou do cometimento a terceiros (associação de servidores, p. ex.) da atribuição de proceder ao credenciamento e/ou intermediação do pagamento dos serviços prestados;

5 – estabelecer as hipóteses de descredenciamento, de forma que os credenciados que não estejam cumprindo as regras e condições fixadas para o atendimento, sejam imediatamente excluídos do rol de credenciados;

6 – permitir o credenciamento, a qualquer tempo, de qualquer interessado, pessoa física ou jurídica, que preencha as condições mínimas exigidas;

7 – prever a possibilidade de denúncia do ajuste, a qualquer tempo, pelo credenciado, bastando notificar a Administração, com a antecedência fixada no termo;

8 – possibilitar que os usuários denunciem qualquer irregularidade verificada na prestação dos serviços e/ou no faturamento; e

9 – fixar as regras que devam ser observadas pelos credenciados no atendimento (como p. ex. proibição de que o credenciado exija que o usuário assine fatura ou guia de atendimento em branco)”. (TCU 656/1995. Processo n.º TC016.522/95-8. Relator Ministro Homero Santos. DOU 28.12.1995. Página 22.549)”.

Diante do exposto, o credenciamento é um instrumento célere para a contratação de prestadores de serviços na área da saúde muito bem vindo, vez que o Poder Público,

atualmente, não possui condições de prestar serviços médicos de modo exclusivo, e não somente isso, no intuito de prestar um serviço humano e de qualidade à população, o Gestor Público que deseja credenciar prestadores da área de saúde deve fixar critérios e exigências mínimas para tal execução.

Considerando que o credenciamento não é uma modalidade de licitação que se compara com a modalidade de Pregão Eletrônico, mas sim, a modalidade de Inexigibilidade de Licitação, sendo assim, o entendimento do TCU apresentado pela requerente é relativo a pregão eletrônico, não sendo aplicável no presente caso, haja vista que se trata da modalidade de credenciamento.

Em tempo, destaca-se o artigo 79 da nova Lei Federal nº 14.133/2021, nova lei de licitações e contratos administrativos, que dispõe:

Art. 79. O credenciamento poderá ser usado nas seguintes hipóteses de contratação:

I - paralela e não excludente: caso em que é viável e vantajosa para a Administração a realização de contratações simultâneas em condições padronizadas;

II - com seleção a critério de terceiros: caso em que a seleção do contratado está a cargo do beneficiário direto da prestação;

III - em mercados fluidos: caso em que a flutuação constante do valor da prestação e das condições de contratação inviabiliza a seleção de agente por meio de processo de licitação.

Parágrafo único. Os procedimentos de credenciamento serão definidos em regulamento, observadas as seguintes regras:

I - a Administração deverá divulgar e manter à disposição do público, em sítio eletrônico oficial, edital de chamamento de interessados, de modo a permitir o cadastramento permanente de novos interessados;

II - na hipótese do inciso I do caput deste artigo, quando o objeto não permitir a contratação imediata e simultânea de todos os credenciados, deverão ser adotados critérios objetivos de distribuição da demanda;

III - o edital de chamamento de interessados deverá prever as condições padronizadas de contratação e, nas hipóteses dos incisos I e II do caput deste artigo, deverá definir o valor da contratação;

IV - na hipótese do inciso III do caput deste artigo, a Administração deverá registrar as cotações de mercado vigentes no momento da contratação;

V - não será permitido o cometimento a terceiros do objeto contratado sem autorização expressa da Administração;

VI - será admitida a denúncia por qualquer das partes nos prazos fixados no edital.

A Lei Federal nº 6839/1980 dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, vejamos:

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Necessário ainda mencionar que, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ao mesmo tempo em que privilegia a transparência do certame, garantindo a plena observância dos princípios da igualdade, impessoalidade, publicidade, moralidade e probidade administrativa, preceitua que o julgamento as propostas seja o mais objetivo possível, nos exatos termos das regras previamente estipuladas. Isso sem contar a necessidade de perpetuação de tal vinculação durante toda a execução do contrato.

A Administração tem o dever de respeitar aquilo que foi estabelecido pelo diploma editalício, não podendo, de forma alguma, esquivar-se das regras preliminarmente estabelecidas.

O próprio instrumento convocatório torna-se lei no certame ao qual regularmente, é impossibilitado que as cláusulas seja descumpridas por qualquer uma das partes, seja a Administração, sejam as empresas participantes.

É impossível a execução de um certame sem que seja observado o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Sem este jamais poderá ser alcançado o julgamento objetivo. No mesmo passo, também, será impossível atingir o princípio constitucional da isonomia, que estabelece a igualdade de condições entre os participantes.

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório tem como finalidade principal evitar que administradores realizem análise de documentos de habilitação de forma arbitrariamente subjetiva, o que pode viabilizar o direcionamento do contrato em defesa de interesses pessoais ou de terceiros, em total contrariedade com o princípio da isonomia entre os licitantes e demais princípios da administração pública como moralidade, impessoalidade, legalidade e afronta ao interesse público.

A Sra. Sonia Aparecida Scandoral dos Santos, mãe da sócia da empresa recorrente, é auxiliar de enfermagem no Hospital da Polícia Militar do Paraná, o qual não possui vínculo com a Funeas.

Verifica-se que não há impedimento, posto que sua mãe exerce a função de auxiliar de enfermagem em outro órgão do Estado do Paraná, sem subordinação, e sem poder de influência ou poder de direção na contratação da empresa recorrente.

A empresa pode ser regularmente credenciada, sendo considerada idônea, e presumindo-se que não há interferência da gestão das atividades.

No âmbito estadual, Decreto nº 2.485/2019 dispõe sobre a vedação ao nepotismo no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, direta e indireta. Logo no artigo 2º, do referido decreto, é determinado como familiar:

Art. 2.º Para os fins deste Decreto considera-se:

I -órgão:

- a) as Unidades de assessoramento e apoio direto ao Governador;
- b) as Secretarias de Estado;
- c) os Órgãos de Regime Especial.

II -entidade: autarquia, fundação, empresa pública e sociedade de economia mista; e

III -familiar: o cônjuge, o companheiro ou o parente em linha reta ou colateral, por consanguinidade ou afinidade, até o terceiro grau.Parágrafo único.Para fins das vedações previstas neste Decreto, serão consideradas como incluídas no âmbito de cada órgão as autarquias e fundações a ele vinculadas.

Logo no artigo seguinte, a legislação prevê quais são as hipóteses de vedação das nomeações, contratações ou designações. Vejamos:

Art. 3.º No âmbito de cada órgão e de cada entidade, são vedadas as nomeações, contratações ou designações de familiar da máxima autoridade administrativa correspondente ao órgão ou entidade, ou ainda, familiar de ocupante de cargo de provimento em comissão ou função de confiança, chefia ou assessoramento, para:

I –cargo de provimento em comissão ou função de confiança;

II –atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, salvo quando a contratação tiver sido precedida de regular processo seletivo; e

III –estágio, salvo se a contratação for precedida de processo seletivo que assegure o princípio da isonomia entre os concorrentes.

§ 1.º Aplicam-se as vedações deste Decreto também quando existirem circunstâncias caracterizadoras de ajuste para burlar as restrições ao nepotismo, especialmente mediante nomeações ou designações recíprocas, envolvendo órgão ou entidade da administração pública estadual.

§ 2.º É vedada também a contratação direta, sem licitação, por órgão ou

entidade da Administração Pública Estadual de pessoa jurídica na qual haja administrador ou sócio com poder de direção, familiar de detentor de cargo de provimento em comissão ou função de confiança que atue na área responsável pela demanda ou contratação ou de autoridade a ele hierarquicamente superior no âmbito de cada órgão e de cada entidade.

O Decreto Estadual nº 2.485/2019 dispõe sobre a vedação ao nepotismo no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual, direta e indireta. Mas em seu artigo 4º incluiu exceções. Vejamos:

Art. 4.º **Não se incluem** nas vedações deste Decreto as nomeações, designações ou contratações:

I - de servidores estaduais ocupantes de cargo de provimento efetivo, bem como de empregados estaduais permanentes, inclusive aposentados, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo ou emprego de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função comissionada a ocupar, além da qualificação profissional do servidor ou empregado;

II - de pessoa, ainda que sem vinculação funcional com a administração pública, para a ocupação de cargo em comissão de nível hierárquico mais alto que o do agente público referido no art. 3.º;

III - realizadas anteriormente ao início do vínculo familiar entre o agente público e o nomeado, designado ou contratado, desde que não se caracterize ajuste prévio para burlar a vedação do nepotismo; ou

IV - de pessoa já em exercício no mesmo órgão ou entidade antes do início do vínculo familiar com o agente público, para cargo, função ou emprego de nível hierárquico igual ou mais baixo que o anteriormente ocupado.

Parágrafo único. Em qualquer caso, é vedada a manutenção de familiar ocupante de cargo em comissão ou função de confiança sob subordinação direta do agente público.

Art. 5.º Cabe aos titulares dos órgãos e entidades da administração pública estadual exonerar ou dispensar agente público em situação de nepotismo, de que tenham conhecimento, ou requerer igual providência à autoridade encarregada de nomear, designar ou contratar, sob pena de responsabilidade.

Parágrafo único. Cabe à Controladoria-Geral do Estado notificar às autoridades competentes os casos de nepotismo de que tomar conhecimento, sem prejuízo da responsabilidade permanente delas de zelar pelo cumprimento deste Decreto, **assim como de apurar situações irregulares**, de que tenham conhecimento, nos órgãos e entidades correspondentes.

Art. 6.º Serão objeto de apuração específica os casos em que haja indícios de influência dos agentes públicos referidos no art. 3.º

I - na nomeação, designação ou contratação de familiares em hipóteses não previstas neste Decreto;

II - na contratação de familiares por empresa prestadora de serviço terceirizado ou entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou

entidade da administração pública estadual.

Art. 7.º Os editais de licitação para a **contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado**, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública estadual, deverão estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança.

Art. 8.º Os casos omissos ou que suscitem dúvidas serão disciplinados e dirimidos pela **Controladoria-Geral do Estado, ouvida a Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e a Procuradoria-Geral do Estado.**

O artigo 6º, II, do Decreto Estadual supracitado indica que serão objetos de apuração específica os casos em que haja indício de influência dos agentes públicos referidos no artigo 3º.

No entanto, não houve qualquer indicação de influência, proteção ou outras hipóteses que caracterizariam o nepotismo.

Ainda, o artigo 6º, II, do Decreto citou que seria apurado especificadamente os casos em que, além de indício de influência, tenha o desenvolvimento de projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública estadual.

Ora, verifica-se que não é o caso, posto que a não se trata de desenvolvimento de projetos no hospital ou para o hospital, mas sim de prestação de serviços simples de origem assistencial, em setor específico da unidade.

Considerando a ausência de situação fática, e em tese, não seria possível que a Sra. Sônia Aparecida Scandoral dos Santos favorecesse sua filha, posto que a empresa terceirizada possui chefia própria, subordinação com empresa distinta.

Ainda, o artigo 7º do Decreto Estadual indicou que “Os editais de licitação para a contratação de empresa prestadora de serviço terceirizado, assim como os convênios e instrumentos equivalentes para contratação de entidade que desenvolva projeto no âmbito de órgão ou entidade da administração pública estadual, deverão estabelecer vedação de que familiar de agente público preste serviços no órgão ou entidade em que este exerça cargo em comissão ou função de confiança”.

Novamente, a legislação específica veda a participação ou contratação de empresa prestador de serviço terceirizado que desenvolva projeto no âmbito da administração pública estadual.

Portanto, é importante que se faça uma análise completa do caso concreto, isto é,

identificando o grau de parentesco, o cargo público do atual agente público e do postulante.

Convém destacar o posicionamento do Supremo Tribunal Federal na Súmula Vinculante nº 13:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de **servidor da mesma pessoa jurídica** investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.

Assim, constata-se que para que seja evidenciado o nepotismo, tanto a legislação quanto o Supremo Tribunal Federal exigem o cumprimento dos três itens mencionados, qual sejam, grau de parentesco até o 3 grau, cargo de direção, chefia, assessoramento, comissão, confiança ou função gratificada do atual ocupante de cargo público e cargo de provimento em comissão ou função de confiança, por exemplo, para o postulante ao cargo.

No caso concreto, observa-se que a ocupante do cargo de Auxiliar de Enfermagem é servidora pública estadual, com a intermediação do Hospital da Polícia Militar.

Ou seja, contratada por empresa diversa, com CNPJ próprio, enquanto a empresa recorrente é pessoa jurídica com CNPJ próprio e não vinculado ao CNPJ desta Fundação Pública de Direito Privado.

Portanto, possuem natureza distintas, sendo impossível presumir que há poder de influência, favorecimento ou proteção, em razão de empregadores completamente distintos, e por consequência, afastando os requisitos especificados na súmula vinculante anteriormente mencionada.

Sobre a influência entre os cargos, observa-se que não há subordinação direta entre os cargos.

O Tribunal de Contas do Estado do Paraná definiu no Prejulgado nº 9 que os atos caracterizados como nepotismo são nulos, de modo em que elencou um rol exemplificativo de casos concreto que caracterizam aqueles atos. Entre os itens constam:

[...] 4. **Para a caracterização do nepotismo direto as circunstâncias são de ordem objetiva, bastando a constatação da relação de parentesco com autoridade nomeante;**

5. Sobre a vedação para ocupantes de cargo de direção e chefia leva em conta o fato de que **a influência na indicação é inerente à condição de exercício da função de direção e chefia** e equipara seus

ocupantes às autoridades referidas no item 1 do Relatório, gerando a incompatibilidade em todos os níveis e unidades, dentro do mesmo órgão ou pessoa jurídica;

Com base nas informações entende-se que não se enquadra nas hipóteses de nepotismo, inclusive porque sequer preencheu os critérios objetivos ou houve fato que comprove.

V. DECISÃO

Isto posto, a Comissão de Credenciamento **CONHECE** do recurso apresentado pela empresa LIGAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, para, no mérito, **DAR PROVIMENTO**, nos termos da explanação acima apresentada.

Encaminhamos o presente documento para ratificação do Diretor Presidente da FUNEDAS.

Curitiba, 26 de julho de 2022



Ednei Mansano
Presidente da Comissão de
Credenciamento



Roberta Rocha Denardi
Membro da Comissão

DIRETORIA DA PRESIDÊNCIA

Protocolo nº 19.258.503-1

DESPACHO nº 430/2022

- I. Trata-se de Impugnação apresentado pela pessoa jurídica LIGAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, em razão da sessão de análise documental realizada em 14/07/2022 referente ao Edital de Credenciamento/Chamamento Público nº 05/2022, que visa atender o Hospital Regional do Sudoeste.
- II. Ciente do recurso apresentado.
- III. **ACOLHO** como relatório o conteúdo das manifestações da Comissão de Credenciamento às fls. *retro*.
- IV. **ACOMPANHO** o entendimento exposto pela referida Comissão, adotando como fundamento para a presente decisão.
- V. **CONHEÇO** do recurso interposto pela empresa LIGAMED SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA, e **RATIFICO** a decisão da Comissão de Credenciamento.

Diretoria da Presidência, 26 de julho de 2022.

assinado digitalmente
MARCELLO AUGUSTO MACHADO
Diretor Presidente FUNEDS

Rua do Rosário, 144 – 10º andar - 80.020-110 - Curitiba - PR
Tel: 41 3350 - 7400 | www.funeds.pr.gov.br



ePROTOCOLO



Documento: **Despacho430Protocolo19.258.5031DecisaorecursoComissaodeCredenciamento.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Marcello Augusto Machado** em 27/07/2022 08:07.

Inserido ao protocolo **19.258.503-1** por: **Roberta Rocha** em: 26/07/2022 17:17.



Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
<https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento> com o código:
12c225a29c50bbd87f0a1f9946686885.